



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002340/2010-33
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.268 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria EMBARGOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida DIFERRO AÇOS ESPECIAIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

RECONHECIMENTO DE DESPESA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA JURÍDICA.

Não procede a alegação de que o reconhecimento de despesas equivale à regra de isenção, para fins de aplicação do disposto no art. 111 do CTN. O reconhecimento da dedutibilidade, ou não, das despesas toca à base de formação da renda tributável, e não de regra de exclusão do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Henrique Heiji Erbano, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Maurício Pereira Faro. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração por meio da qual pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional a revisão do julgamento proferido por esta Turma Ordinária e consolidado no acórdão nº 1401000.784, de 08 de maio de 2012.

Naquela oportunidade, este Conselheiro foi designado para redação do voto vencedor, que restou lavrado com o seguinte teor:

"Posto o feito em julgamento, divergi do entendimento apresentado pelo douto Conselheiro Relator acerca da dedutibilidade das despesas com propaganda ora em discussão, tendo o entendimento divergente alcançado a maioria da Turma Julgadora, pelo que peço vênia para expô-lo.

*Como bem salientado no voto vencido, "a glosa das despesas de patrocínio do campeonato brasileiro de automobilismo (Copa BR Petrobrás ou Pickup Racing), registradas pelo impugnante como propaganda e publicidade, foi motivada pelo fato de a empresa beneficiada ter apresentado as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1999 a 2009, como **inativa** (fls. 124128).*

*Além disso, quando intimada, a empresa beneficiada respondeu **não possuir Livros Diários, Caixa, Razão e Balanço** (fls. 122/123)".*

Apesar da situação irregular da empresa beneficiária dos pagamentos, tem-se que mesma encontrava-se ativa junto ao sistema da receita Federal do Brasil, no sistema de consulta pública. De fato, o cartão de CNPJ acostado às fls. 245 demonstra que a empresa beneficiária dos pagamentos estava ativa e regular, pelo que não teria como a Recorrente suspeitar que a mesma havia se declarado como inativa por meio de suas DIPJ's.

Demais disso, a Recorrente comprovou, por meio de documentos hábeis e idôneos, a efetiva realização do evento contratado, assim como seu efetivo pagamento, demonstrando a efetividade da despesa objeto de dedução. Nesse contexto, não se pode exigir do pagador acesso às informações que são restritas à Receita Federal. Existe prova do pagamento e prova da prestação de serviço, além de fotos das competições automobilísticas, o que tornam o Recorrente terceiro de boa-fé.

Caberia, em verdade, à Autoridade Fiscal provar a irregularidade da despesa, o que não fez durante o curso da fiscalização. Na verdade, a fiscalização deveria ter demandado a

comprovação da efetiva realização do serviço – o que por si só seria suficiente para afastar a glosa pretendida pelo auto de infração.

Leia-se, neste sentido, a jurisprudência deste Conselho:

LEVANTAMENTO FISCAL PROVA ADMITIDA. GLOSA DE DESPESAS

Havendo prova documental hábil e idônea das respectivas despesas, e sendo necessárias e vinculadas à atividade, há de se excluir do lançamento os valores.(Acórdão nº 10808922 do Processo 107300009890034).

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS Comprovadas Por documentos haveis e idôneos as glosas de despesas da autuação, cancela-se a exigência tributária.(Acórdão nº 10808056 do Processo 100700007649380)

Em sede de embargos de declaração, aduz a Fazenda Nacional que “o redator, mesmo constatando a irregularidade da empresa beneficiária Bazzo e mesmo diante da determinação do art. 366, §2º do RIR/99, autorizou a dedutibilidade da despesa com propaganda”.

Aduz, ainda, não ter o julgado justificado “o afastamento do art. 111 do CTN” e que a decisão, ao deferir a dedutibilidade em espécie, promoveu verdadeira isenção parcial, na esteira do entendimento do STF, citando julgamento de ICMS em que estabeleceu que “a redução da base de cálculo do ICMS corresponderia a uma isenção parcial”.

É o relatório, no necessário.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Inicialmente, faz-se necessário analisar o cabimento dos presente embargos.

Segundo o entendimento da Fazenda Nacional, o provimento do recurso voluntário, que reconheceu a dedutibilidade das despesas incorridas pela Embargada, trata de uma isenção e, portanto, estaria sujeito ao disposto no art. 111 do CTN. Leia-se o dispositivo:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II outorga de isenção;

III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Permissa venia, saber acerca da dedutibilidade ou não de despesas incorridas por empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro real, não toca ao mundo dos isenções.

Referida análise é da própria natureza da tributação da renda, como forma de identificação da mesma.

Ora, dizer se uma despesas é dedutível, ou não, é atividade de composição da renda tributável, e nunca a verificação de aplicação de uma regra de isenção.

Não existe, assim, nenhuma omissão com relação ao disposto no art. 111 do CTN a ser suprida por esta Turma julgadora.

Com relação à alegação à dedutibilidade dos pagamentos realizados à empresa Bazzo, a questão já restou decidida no âmbito do acórdão embargado, não merecendo qualquer complementação por parte deste Órgão Julgador.

Lado outro, o julgamento deixou bem claro que a divergência entre o voto vencedor e a declaração de voto vencido reporta-se ao ônus de fiscalização da beneficiária dos valores recebidos, uma vez que “não se pode exigir do pagamento acesso às informações que são restritas à Receita Federal do Brasil”.

Disso decorre que, apesar da discordância da Fazenda Nacional com a decisão proferida por esta Turma Julgadora, não existem questões novas a serem deliberadas para conclusão do feito.

Nesse sentido, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira